



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0015359-84.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM SANTARÉM/PA.

APELANTE: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORALCULPOSA. ART. 302 E 303 DA LEI N.º 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, CONVERTIDA EM PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a pena de suspensão ou proibição para obter permissão ou habilitação se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade, tendo em vista que se deve levar em conta a gravidade e as consequências do delito narrado na denúncia. Precedentes.

2. No que concerne à pena de prestação pecuniária, não há também se falar em diminuição, tendo em vista que o recorrente não procurou demonstrar suas condições financeiras e, também, pelo fato de que não se pode aplicar um pena irrisória, sob o risco de se desnaturar o sistema penal persecutório. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges.

Belém, 28 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta pelo réu LUIS FELIPE DE OLIEVIRA MACHADO, objetivando reformar a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA que o condenou à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto – substituída por pena restritiva de direitos - e a pena de suspensão para obter permissão ou habilitação por 01 (um) anos, por ter o apelante sido condenado pela prática do delito previsto no art. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) da Lei n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia, em suma, que n dia 17.07.2011, por volta das 07h, o Sr. Luis Felipe de Oliveira Machado se envolveu em um acidente de trânsito que teve como vítimas a Sra. Andreia do Amaral Alves, Diego Oliveira Nogueira e Joaci dos Santos Vieira.

Extraí-se dos autos que na noite do 16.07.2011, por volta das 20h o acusado foi levar seus pais na comunidade de Canapanari, voltando logo em seguida, dirigindo o veículo automotor Fiat Estrada Advent Flex de placa NSU 6371.

Assim, o réu seguia para a referida Comunidade no veículo citado, levando consigo as vítimas Andreia do Amaral Alves e Diego Oliveira Nogueira, sendo que Diego seguia no banco da frente e Andreia no banco de trás.

Ao passar por uma ponte que fica na Fernando Guilhon, o réu em alta velocidade tentou ultrapassar um veículo que vinha a sua frente para a contra mão de direção, quando então escorregou com seu veículo na pista molhada, por uma forte chuva que tinha ocorrido no dia do fato, vindo a derrapar para o lado esquerdo, desgovernando-se, e vindo a chocar-se com o veículo modelo S-10 conduzido pelo Sr. Joaci dos Santos Vieira que vinha em sentido contrário.

Em consequência, o acusado bateu a região do abdômem e, a vítima Diego que estava no banco da frente recebeu um impacto maior, visto que a S10 atingiu a porta do passageiro. Por sua vez, a vítima Andreia ficou presa nas ferragens, lesionando com gravidade a perna direita.

O acusado, junto com a vítima Diego foram levados ao Pronto Socorro Municipal em uma viatura do Samu, contudo Diego não resistiu e veio a falecer.

Já a vítima Joaci que vinha conduzindo a S10 sofreu lesões no braço esquerdo, na perna esquerda tendo ainda ficado com uma costela do lado direito trincada e com o rosto inchado. Em razões recursais, alega que deve ser diminuída a pena referente ao tempo de suspensão da habilitação para dirigir veículos, a fim de que seja fixada esta sanção no mínimo legal previsto no art. 293 do CTB, que é de dois meses, já que, ele ficará privado de exercer tarefas para prover o seu sustento.

Pugnou também para que fosse diminuído o valor da pena referente à prestação pecuniária de 10 (dez) cestas básicas, cada uma, referente a um salário mínimo, pois o recorrente não tem condições de arcar com a sanção, já que é assalariado e recebe um salário mínimo por mês.

Por essas razões, pugnou pelo provimento do apelo.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo total improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifesta-se pelo conhecimento e improvimento



do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

SEM REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO REFERENTE À PROIBIÇÃO OU SUSPENSÃO PARA OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO.

No que concerne à pena de suspensão ou de proibição de se obter CNH, entendo que não merece ser reduzida.

Deve-se considerar precipuamente se o recorrente utiliza sua CNH no exercício de sua profissão, de modo que a imposição de uma sanção elevada poderia prejudicar sua atividade laboral. Ocorre que, conforme informação constante às fls. 52, no momento em que o réu foi qualificado e interrogado, afirmou que sua profissão é auxiliar administrativo e não motorista profissional, não havendo, assim, maiores complicações, quanto ao tempo de 01 ano de suspensão da carteira de habilitação.

Ademais, deve-se levar em conta a gravidade do fato e suas consequências, sendo certo que em razão da imprudência do recorrente, houve a morte de uma pessoa e ainda lesões corporais de outras pessoas, o que, a meu ver, mostram-se suficientes para embasar a manutenção da sanção imposta pelo juízo a quo, a qual, a bem da verdade, mostrou-se até baixa diante do caso concreto, pois a pena máxima prevista para esses casos é 05 (cinco) anos de suspensão ou proibição do direito de dirigir, não havendo qualquer ilegalidade neste caso, conforme se vê do julgado in verbis:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DISPENSA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A pena de multa e a prestação pecuniária são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas. Nos termos do art. 43, I, do CP, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. A pena de multa, por sua vez, de acordo com o art. 49, caput, do CP, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e deve ser calculada pelo sistema de dias-multa. 2. A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que prevêm essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do



CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, RECURSO ESPECIAL N° 1.075.211 – SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima)

2. DA DIMINUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONVERTIDA EM CESTAS BÁSICAS.

Quanto ao pleito de diminuição da pena pecuniária, entendo que também não há como se acatar o pleito.

Isso porque o valor arbitrado pelo juízo a quo, de 10 (dez) cestas básicas, cada uma no valor de um salário mínimo, mostra-se razoável no caso concreto e diminuir o quantum estabelecido certamente desconstituiria o caráter sancionatório e pedagógico da pena, já que se for aplicada uma sanção irrisória, estar-se-á, na prática, incentivando a impunidade e desnaturando o sistema do persecutório.

Ademais, in casu, a pena pecuniária restou fixada em patamar razoável, havendo correspondência desta com a privativa de liberdade no que concerne ao resultado das circunstâncias judiciais encontradas pelo órgão julgador, de modo que não há que se falar em diminuição da sanção, pois não se pode fixar uma pena irrisória para o recorrente, mesmo porque, este não procurou demonstrar sua condição econômica para agora vir impugnar a sanção, não devendo, pois, ser providas suas alegações. Nesse sentido, esta 1ª CCI já decidiu:

**APELAÇÃO PENAL MILITAR. CRIME DE RESISTÊNCIA COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. ART. 177 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. IMPROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Sentença condenatória embasada em provas produzidas durante a instrução criminal, as quais confirmaram aquelas prestadas na fase inquisitiva. Princípio do livre convencimento motivado. Autoria e materialidade do delito militar comprovadas. Inexistência de in dubio pro reo.

2. Se a fixação da pena pecuniária se deu de forma a observar sua natureza sancionatória e pedagógica, baixar o quantum, na prática ensejaria incentivo à impunidade. Sanção pecuniária fixada em patamar baixo, de acordo com as circunstâncias judiciais analisadas.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJPA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 0000207-68.2010.8.14.0200, Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira)

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo, em sua integralidade, a decisão condenatória oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

É O VOTO.



---

Belém, 28 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora